

AO M.M. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO

Processo nº 5072519-47.2025.8.09.0142

ALTIERIS DE OLIVEIRA LEAL, empresário individual inscrito no CNPJ sob nº 59.138.658/0001-07, com atividade agrícola empresarial desenvolvida na Rodovia GO 26, Km 07, Zona Rural, Cep: 75.920-000, Santa Helena de Goiás/GO, inscrito no CPF sob nº 007.724.981-05, casado, residente e domiciliado na Rua Imburucu, Quadra 48, Lote 29, Bairro Rodrigues, Cep: 75.920-000, Santa Helena de Goiás/GO, endereço eletrônico: altierisoliveiraleal2@gmail.com, por meio de seu advogado (procuração em anexo – DOC 03 – Mov 01), vem respeitosamente ante a este M.M. Juízo, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, considerando as decisões constantes dos movimentos 11 e 16 destes autos, para apresentar **Emenda a inicial** a fim de propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

1 – TEMPESTIVIDADE DA EMENDA A INICIAL

O Autor protocolizou, em 31/01/2025, pedido de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, o qual foi deferido por este M.M. Juízo conforme decisão registrada no movimento nº 05, datada de 05/02/2025. Na referida decisão, foi concedido ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação da emenda à petição inicial, com o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, diante de obscuridade na decisão proferida, o Autor, de forma tempestiva, opôs embargos de declaração (mov. 13), os quais foram conhecidos, porém rejeitados por este Juízo, conforme decisão constante do movimento nº 16. A intimação dessa decisão foi efetivada em 21/02/2025 (sexta-feira), tendo sido disponibilizada em 24/02/2025 (segunda-feira) e publicada no Diário da Justiça em 25/02/2025 (terça-feira), conforme certificado no movimento nº 17.

Nos termos do artigo 1.026, do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo processual, motivo pelo qual o prazo para apresentação da emenda à inicial teve início em 26/02/2025 (quarta-feira).

Ressalta-se que, ao se excluir os sábados, domingos e o feriado de Carnaval, ocorrido nos dias 03, 04 e 05 de março de 2025 (conforme tabela oficial de feriados do TJGO – Doc. 12), o prazo final para protocolo da presente emenda à inicial recai no dia 11/04/2025.

Dessa forma, resta inequívoca a tempestividade do presente protocolo, realizado nesta data, em estrita observância ao prazo legal concedido por este Juízo.

2 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para apreciar o pedido de tutela provisória antecedente, assim como para processar e julgar a ação principal de Recuperação Judicial, é do foro onde o devedor mantém o seu principal estabelecimento.

No presente caso, a questão da competência já foi devidamente analisada e reconhecida por este MM. Juízo, conforme decisão proferida no movimento nº 05, a qual transcrevemos parcialmente:

“ 1. DA COMPETÊNCIA

Analisando os documentos carreados aos autos, em que pese o autor também exerça atividade econômica na cidade de São José do Xingu/MT, verifica-se que é no município de Santa Helena de Goiás/GO que se encontra a sede administrativa do empresário individual e onde este também mantém seu domicílio e residência.

*Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, **reconheço** a competência deste Juízo para processar o pedido cautelar e eventual pedido de Recuperação Judicial. ”*

Dessa forma, não subsiste qualquer controvérsia quanto à fixação da competência, que já se encontra firmada com base em elementos objetivos e nos termos da legislação aplicável.

3 – DAS MEDIAÇÕES REALIZADAS

Conforme já exposto na Ação Cautelar antecedente, o Autor, demonstrando boa-fé e intenção efetiva de buscar a superação da crise econômico-financeira por meios extrajudiciais, promoveu a instauração de diversos procedimentos de mediação junto ao

CEJUSC Regional de Rio Verde/GO, na tentativa de alcançar soluções negociadas com seus principais credores. Abaixo, relacionam-se os procedimentos instaurados:

| Credor | Processo de Mediação/Conciliação nº |
|-----------------------------------|--|
| Banco do Brasil S/A | 5068355-54.2025.8.09.0137 |
| Caixa Econômica Federal | 5068776-44.2025.8.09.0137 |
| Mara Ligia Lacerda Chaves Jacinto | 5069156-67.2025.8.09.0137 |
| Rural Brasil S/A Em Rec Judicial | 5069463-21.2025.8.09.0137 |
| Agrovenci Com. Imp Exp Agrop Ltda | 5067970-09.2025.8.09.0137 |
| Pantanal Agrícola S/A | 5069262-29.2025.8.09.0137 |

Embora tenham sido obtidos avanços nas tratativas com credores de menor expressão, infelizmente, os principais credores – Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal – demonstraram absoluto desinteresse em participar de forma efetiva das negociações.

O Banco do Brasil S/A, inclusive, sequer compareceu à audiência designada, frustrando completamente qualquer tentativa de composição. Já a Caixa Econômica Federal, apesar de ter se feito presente à audiência, limitou-se a informar que, em se tratando de débitos ainda não vencidos, não dispunha de autorização ou política interna para promover qualquer renegociação.

Dessa forma, diante do insucesso das tentativas de composição com os principais credores, não restou ao Autor alternativa viável senão a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, como meio legítimo e necessário para a preservação da atividade empresarial e da função social que desempenha.

4 – HISTÓRIA DO AUTOR NA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

A história do Autor é um verdadeiro testemunho de resiliência e paixão pela agropecuária. Desde a infância, o Autor sempre esteve imerso no universo do campo, ajudando seus pais e avós nas tarefas diárias, como o manejo do gado, a ordenha e o cultivo da terra. Esse contato precoce com a lida rural moldou sua vocação e fortaleceu sua determinação em construir um futuro sólido no setor agropecuário. Seu comprometimento foi além do aprendizado prático, levando-o a buscar conhecimento formal na área, o que culminou em sua formação em Agronomia pela então Fundação de Ensino Superior de Rio Verde – FESURV, hoje Universidade de Rio Verde – UNIRV, em 2009.

Motivado pelo espírito empreendedor que caracteriza os agricultores, o Autor deu início à sua jornada profissional logo após a graduação. Começou de forma modesta, criando um

pequeno plantel de gado e cultivando terras arrendadas no sudoeste goiano, contando, no início, com máquinas locadas e emprestadas de amigos. Com o passar do tempo e muito esforço, o Autor, no entanto, foi ampliando sua estrutura e adquirindo os equipamentos necessários para otimizar sua produção.

Em 2020, com o objetivo de expandir seus negócios e diante do aumento dos custos de arrendamento de terras no sudoeste goiano, o Autor celebrou uma parceria agrícola (convertida em arrendamento rural) com o espólio de João Jacinto Honório da Silva para a abertura de uma área de cerrado no município de São José do Xingu/MT. Tratava-se de uma oportunidade promissora, mas que também trouxe desafios inesperados, entre os quais destacamos o desconhecimento de que a área, em primeiro momento, encontrava-se embargada por problemas ambientais.

Atualmente, após superar os maiores desafios de sua trajetória inicial na produção agrícola, é inegável que o Autor dispõe de uma estrutura produtiva sólida, tanto em Santa Helena de Goiás/GO quanto em São José do Xingu/MT.

O potencial produtivo do Autor é incontestável e a reestruturação do fluxo de caixa, viabilizada por meio da Recuperação Judicial, certamente permitirá que este mantenha sua contribuição ativa para o desenvolvimento do setor agropecuário, fomentando a função social que desempenha e impulsionando a economia regional.

5 - REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO AUTOR

Em que pese o cenário extremamente desafiador enfrentado pelo Autor nos últimos anos decorrente de circunstâncias totalmente alheias a sua vontade, este mantém o regular funcionamento de suas atividades tanto em Santa Helena de Goiás/GO, quanto em São José do Xingu/MT, com plantio de soja e outras cultivares. Essa continuidade operacional não apenas demonstra o compromisso do Autor com a atividade produtiva, mas também sua resiliência e capacidade de gestão diante das adversidades impostas pelo mercado e pelo contexto econômico.

A poucos dias atrás, o Autor estava trabalhando na colheita de soja em São José do Xingu/MT. Nas imagens a seguir, é possível observar a dessecação química de parte da lavoura, uma prática adotada para antecipar a colheita da soja e permitir um melhor aproveitamento do período chuvoso para o plantio da segunda safra de milho. Além disso,

as fotos evidenciam ainda os preparativos das colheitadeiras, demonstrando o empenho na logística da colheita e na otimização dos ciclos produtivos da propriedade.





Atualmente, o Autor possui lavoura plantada de milho safrinha, em processo de formação, no que se espera uma boa colheita. Vejamos a seguir foto da lavoura de milho:



6 – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO AUTOR

O Autor começou a enfrentar maiores dificuldades financeiras ao longo do ano de 2023 quando teve prejuízo alto e, em hipótese alguma, conseguiu gerar receita/caixa suficiente para honrar integralmente os compromissos assumidos em operações de financiamento destinadas ao custeio agrícola junto a instituições bancárias. Diante desse cenário, foi necessário o ajuste de prazos para viabilizar a continuidade de suas atividades, resultando no aditamento do vencimento da Cédula de Crédito Bancário nº 808.905.356, contratada junto ao Banco do Brasil no montante de R\$ 1.655.451,72. Originalmente prevista para vencer em 21/10/2023, a obrigação foi objeto de prorrogação, passando a ter vencimentos reprogramados para 21/07/2024 e 21/07/2025 (DOC 12b – Mov. 01).

No decorrer do ano de 2024, a situação financeira do Autor, em vez de apresentar melhora, agravou-se ainda mais, comprometendo sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas. Em razão desse cenário adverso, diversas parcelas de financiamentos bancários com vencimento ao longo do referido período não foram regularmente adimplidas. A seguir, apresenta-se a relação de parcelas vencidas atualmente e não quitadas junto ao Banco do Brasil S/A:

| Valores de financiamento que já encontram-se inadimplentes | | | |
|---|------------------|--------------------|-------------------------|
| Credor: | Contrato: | Vencimento: | Valor: |
| Banco do Brasil S/A | 808.905.356 | 21/07/2024 | R\$ 827.725,86 |
| Banco do Brasil S/A | 808.908.827 | 20/08/2024 | R\$ 655.002,10 |
| Banco do Brasil S/A | 808.908.827 | 20/09/2024 | R\$ 655.002,10 |
| Banco do Brasil S/A | 808.908.827 | 20/10/2024 | R\$ 655.002,10 |
| Banco do Brasil S/A | 808.908.827 | 20/11/2024 | R\$ 655.002,10 |
| Banco do Brasil S/A | 808.909.423 | 15/09/2024 | R\$ 26.350,00 |
| Mara Ligia L C Jacinto | Compra Equip. | 15/01/2025 | R\$ 680.000,00 |
| Valor total nominal das parcelas inadimplentes | | | R\$ 4.154.084,26 |

Conforme se observa, o montante das parcelas vencidas junto ao Banco do Brasil S/A totaliza mais de R\$ 4 milhões, um valor expressivamente elevado em relação à capacidade de geração de caixa do Requerente. Ademais, é importante destacar que, diante do inadimplemento das obrigações contratuais, diversos contratos preveem a antecipação do vencimento das parcelas futuras. Isso significa que, neste momento, o montante passível de execução por parte dos credores em razão da inadimplência é ainda superior ao valor já demonstrado.

Ademais, o balanço apresentado pelo Autor, relativo a março/2025 (DOC 01) revela um quadro financeiro extremamente preocupante. Um dos principais indicadores dessa situação crítica é o índice de liquidez corrente, que evidencia a incapacidade do Autor de cumprir com suas obrigações de curto prazo. Conforme demonstrado abaixo, a relação entre ativo circulante e passivo circulante encontra-se em um patamar alarmante. Enquanto o ativo circulante totaliza R\$ 3.6 milhões, o passivo circulante apresenta o valor de R\$ 14,9 milhões, gerando o índice de liquidez corrente de 0,24, o que significa que, para cada R\$ 1,00 em compromissos de curto prazo, o Requerente dispõe de apenas R\$ 0,24 para honrá-los.

| Evidências da crise econômico-financeira do Requerente | |
|---|-------------------|
| Ativo circulante | R\$ 3.680.297,03 |
| Passivo circulante | R\$ 14.936.530,70 |
| Índice de liquidez corrente ¹ | 0,24 |

O descompasso entre o ativo circulante e o passivo circulante do Autor evidencia a grave insuficiência de recursos disponíveis para a quitação das obrigações imediatas. Esse cenário torna-se ainda mais alarmante ao considerar que mais de R\$ 4 milhões do passivo já se encontram inadimplentes, reforçando a urgência de medidas eficazes para a reestruturação financeira da empresa. Ou seja, diante desse quadro crítico, não restam dúvidas quanto à existência de uma crise financeira severa em relação ao Autor, que demanda intervenção imediata para evitar o agravamento da situação e permitir a continuidade das atividades empresariais.

6.1 – Das razões da crise econômico-financeira do Requerente

O ano-safra 2022/2023 apresentou desafios excepcionais para os produtores rurais em todo o Brasil, incluindo o Autor, em razão do elevado custo dos insumos agrícolas no momento do plantio e da significativa desvalorização da soja no período da colheita. A conjuntura econômica e o mercado de commodities impactaram severamente a rentabilidade do setor, tornando a situação extremamente crítica. Para ilustrar a magnitude dessa oscilação, em março de 2022, a saca de soja tinha o valor de R\$ 192,00. No entanto, em março de 2023, esse preço recuou para R\$ 151,00, e em junho do mesmo ano, chegou ao patamar de R\$ 119,00. Para melhor análise, segue gráfico demonstrativo:

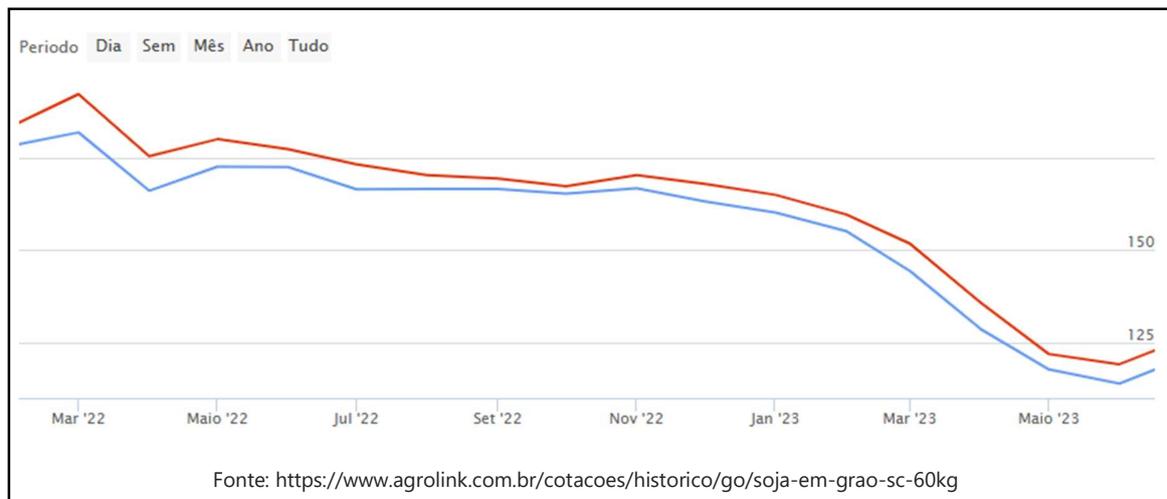
¹ A Liquidez Corrente é um indicador financeiro utilizado para avaliar a capacidade de uma empresa de cumprir suas obrigações de curto prazo. Ele mede a relação entre os ativos circulantes, que são aqueles que podem ser convertidos em dinheiro no prazo de um ano, e os passivos circulantes, que são as dívidas e obrigações que vencem em um período de um ano.

(...)

O resultado do cálculo é um número que indica quantas vezes os ativos circulantes cobrem os passivos circulantes. Por exemplo, se o resultado for 1,2, significa que a empresa possui 1,2 vezes mais ativos circulantes do que passivos circulantes.

Uma Liquidez Corrente maior do que 1 indica que a empresa tem capacidade de pagar suas dívidas de curto prazo com seus ativos circulantes. Quanto maior for o valor, melhor a capacidade de pagamento da empresa. Por outro lado, uma Liquidez Corrente menor do que 1 indica que a empresa pode enfrentar dificuldades em cumprir suas obrigações financeiras de curto prazo. (Rambo, Douglas . Indicadores contábeis e aspectos gerais de uma empresa (Portuguese Edition) (pp. 101-102). Edição do Kindle.)

Gráfico do preço da soja – março/2022 a junho/2023

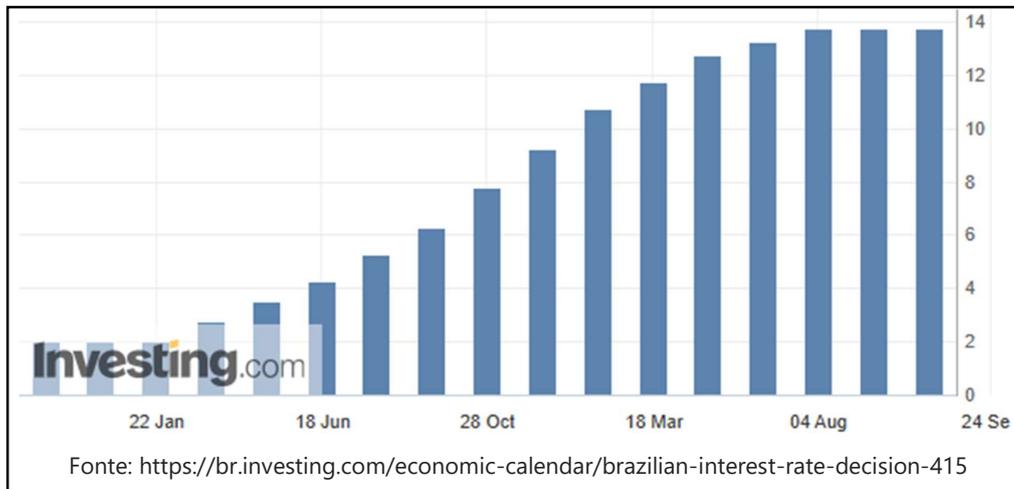


Considerando a expressiva oscilação do preço da soja entre março de 2022 e junho de 2023, a desvalorização atingiu 38%, impactando diretamente a rentabilidade dos produtores rurais.

A crise, embora tenha afetado todos os produtores de soja devido à drástica redução de receita, impactou de forma ainda mais severa aqueles que dependem de financiamento para viabilizar o plantio e arcam com custos de arrendamento de terra, como é o caso do Autor. A gravidade da situação é evidenciada pelo fato de que, conforme demonstrado no tópico anterior, o Autor teve prejuízo e não conseguiu honrar integralmente seus compromissos financeiros, refletindo os profundos efeitos da desvalorização da safra sobre sua capacidade de pagamento.

Outro fator relevante que comprometeu a rentabilidade do Autor a partir de 2022 foi a expressiva elevação da taxa de juros no Brasil. Em janeiro de 2021, a taxa Selic era de apenas 2% ao ano, mas sofreu sucessivas elevações, atingindo 13,75% ao ano em 2022. Esse aumento substancial teve um impacto direto no custo dos financiamentos, elevando significativamente os encargos financeiros do Autor e agravando ainda mais sua situação econômica. Para uma análise mais detalhada, apresenta-se a seguir um gráfico que ilustra a evolução da taxa Selic no período mencionado:

Gráfico Taxa Selic – Período: 10/2020 a 09/2022



Já não bastassem os desafios enfrentados com a drástica queda nos preços e o aumento dos custos na safra 2022/2023, a safra 2023/2024 foi severamente impactada por adversidades climáticas, resultando em uma significativa redução da produtividade dos produtores rurais, especialmente no sudoeste de Goiás e no norte do Mato Grosso. Estima-se que, em média, a perda de produtividade nessas regiões ultrapassou 20%. No caso específico do Requerente, os danos foram ainda mais expressivos, com algumas áreas registrando quedas superiores a 40% na produtividade. Vejamos algumas reportagens da época que ilustram tal informação:

QUEBRA DE SAFRA

Goiás deve colher até 23% menos soja nesta safra, diz Faeg

Lavouras devem ter perdas de até 15 sacas de soja por hectare. Sudoeste, Vale do Araguaia e nordeste do estado são as áreas mais afetadas


 Victor Fave

 23/01/2024 17:13






Fonte: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/goias-deve-colher-ate-23-menos-soja-nesta-safra-diz-faeg/>

Clima severo castiga produtividade da soja em MT

Colheitas iniciais no Estado mostram queda de mais de 50% no rendimento

Por Paulo Santos — São Paulo
 10/01/2024 05h02 - Atualizado há um ano





Fonte: <https://globorural.globo.com/agricultura/noticia/2024/01/clima-severo-castiga-produtividade-da-soja-em-mt.shtml>

Ainda em 2024, o Autor enfrentou também graves transtornos e prejuízos na aquisição de insumos para o plantio da safra 2024/2025. De forma totalmente inesperada, a empresa fornecedora Rural Brasil S/A (Grupo Agrogalaxy) ingressou com pedido de recuperação judicial, resultando na quebra do contrato de fornecimento previamente firmado. Tal situação comprometeu não apenas o planejamento da produção, mas também gerou impactos financeiros e operacionais significativos, dificultando o cumprimento das obrigações assumidas pelo Autor, que viu-se obrigado a comprar insumos de última hora a preços maiores e com pagamento a vista. A autenticidade desta informação pode ser verificada no e-mail a seguir (DOC 14 – Mov. 1):



De: Joao Marcos Bigaton Prestes <joao.prestes@agrogalaxy.com.br>
Enviado: Saturday, September 21, 2024 8:11:47 PM
Para: fazendaaracatuba@outlook.com <fazendaaracatuba@outlook.com>; altieris_leal@hotmail.com <altieris_leal@hotmail.com>
Cc: Diego Miranda da Cunha <diego.cunha@agrogalaxy.com.br>; Jose Otavio Vicentin Filho <jose.vicentin@agrogalaxy.com.br>; Fabiana de Souza Gualberto Silva <fabiana.gualberto@agrogalaxy.com.br>
Assunto: CANCELAMENTO DE VENDAS ALTIERIS DE OLIVEIRA LEAL

[CANCELAMENTO SAFRA 2.png](#)
[CANCELAMENTO SAFRA 1.png](#)
[CANCELAMENTO SAFRINHA.png](#)

Venho por meio deste formalizar o cancelamento das seguintes ordens de venda:
CLIENTE : ALTIERIS DE OLIVEIRA LEAL
ORDENS DE VENDAS : 8543 / 8552 / 8558 / 8565 / 8566 / 8598 / 8603
MOTIVO: PEDIDO CANCELADO DEVIDO AS NOVAS DIRETRIZES DA COMPANHIA.
SEGUE EM ANEXO PRINTS DOS PEDIDOS.
CHAMADO DE CANCELAMENTO: (Chamado: [139219](#))

João Marcos Bigaton Prestes
Consultor técnico de vendas
(66) 99645380
R. T-37, nº 35 | Setor Bueno
Cep: 74.230-025 | Goiânia/GO
www.agrogalaxy.com.br

AGROG

Ou seja, conforme é possível constatar pelos fatos apresentados, foram diversos os fatores que, a partir de 2022, levaram o Requerente a situação de crise econômico-financeira que se encontra. A queda acentuada dos preços da soja, o aumento expressivo dos custos com juros, a redução da produtividade em razão da seca e a quebra do contrato de fornecimento de insumos pela empresa Rural Brasil em um momento crucial para o plantio configuraram

um conjunto de eventos adversos que comprometeram severamente a capacidade do Requerente em manter sua estabilidade financeira.

7 – LEGITIMIDADE DO AUTOR PARA PROPOR AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A legitimidade do produtor rural para requerer recuperação judicial já há muito tempo foi consolidada pela jurisprudência, que reconhece a peculiaridade desse empresário quanto à facultatividade do registro na Junta Comercial, nos termos do Art. 971 do Código Civil². Nesse contexto, firmou-se o entendimento de que, para ter acesso aos benefícios da recuperação judicial, o produtor rural deve comprovar o exercício regular da atividade agropecuária por, no mínimo, dois anos, mediante a apresentação de documentos idôneos. Além disso, houve consenso de que a formalização do registro na Junta Comercial pode ser realizada a qualquer momento antes do ajuizamento do pedido, visto que sua finalidade é apenas submeter o produtor rural ao regime jurídico empresarial.

Com a reforma da Lei 11.101/2005, promovida pela Lei 14.112/2020, o direito do produtor rural de requerer a recuperação judicial foi expressamente positivado, trazendo maior segurança jurídica ao setor agropecuário. A alteração incluiu, no artigo 48, a previsão detalhada dos documentos necessários para a comprovação do exercício regular da atividade rural, garantindo maior padronização e previsibilidade nos processos de recuperação. Essa mudança eliminou incertezas anteriormente existentes e reforçou a possibilidade de produtores rurais acessarem esse mecanismo de reestruturação financeira. Para maior clareza e compreensão, transcrevemos a seguir o dispositivo legal aplicável às questões pertinentes:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

² Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (grifo nosso)

No que tange à legitimidade do Requerente, na qualidade de produtor rural e empresário individual, para formular o pedido de recuperação judicial, verifica-se que **os requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 foram plenamente atendidos e verificados no ato da concessão da medida cautelar.** A comprovação do exercício regular da atividade agropecuária pelo período mínimo exigido de dois anos, bem como o cumprimento das demais exigências legais, encontram-se demonstrados nos **documentos apresentados em anexo a petição da ação cautelar – Mov 01**, conforme detalhamento a seguir:

| Exigência Art. 48 Lei 11.101/2005 | | Documentos Movimento 01 |
|---|---|--|
| Caput.: Exercício da atividade por dois anos | | Documentos a seguir |
| § 3º | <i>Livro Caixa de Produtor utilizado para elaboração da DIRPF</i> | DOC 05 – ano de 2023 |
| § 4º | | DOC 06 – ano de 2024 |
| §3º | <i>Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF</i> | DOC 04a/b – Exercício 2024 – Ano base 2023 DOC 04c/d – Exercício 2023 – Ano base 2022 DOC 04e/f – Exercício 2022 – Ano base 2021 |
| §3º § 5º | <i>Balanço Patrimonial assinado por contador habilitado</i> | <u>DOC 01 em anexo a esta petição</u> |
| Inciso I – Não ser falido | | DOC 08 - Certidão Negativa |
| Inciso II – Não ter obtido concessão de Recuperação Judicial nos últimos 5 anos | | DOC 08 – Certidão Negativa |
| Inciso III – Não ter obtido de Recuperação Judicial Plano Especial nos últimos 5 anos | | DOC 08 – Certidão Negativa |
| Inciso IV – Não ter sido condenado em crimes previstos na Lei 11.101/2005 | | DOC 09 – Certidão Negativa Criminal |

Além dos requisitos acima apresentados, o Requerente junta ainda, em anexo, Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás (DOC 10 – Mov 01), comprovante de inscrição junto a JUCEG e junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal – CNPJ – (DOC 02 – Mov 01), que comprovam sua opção pela sujeição as regras de direito empresarial/comercial.

8 – CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005 PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Art. 51

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, a parte autora comprovou, conforme item anterior, sua legitimidade para requerer a recuperação judicial, atendendo aos pressupostos legais para tanto, o que já foi objeto de verificação para concessão da medida cautelar. Superada essa etapa, cumpre observar que o artigo 51 da referida norma estabelece um rol de documentos que devem instruir, obrigatoriamente, a petição inicial da recuperação judicial, com vistas a viabilizar a análise preliminar da situação econômico-financeira do empresário.

Dessa forma, visando demonstrar de maneira objetiva o cumprimento integral das exigências legais e, ao mesmo tempo, facilitar a verificação por este Juízo acerca da regularidade documental, apresenta-se abaixo quadro demonstrativo que relaciona todos os documentos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, acompanhados das respectivas indicações dos documentos em anexo a esta petição:

| Exigência Art. 51 Lei 11.101/2005 | Documentos |
|---|---|
| Inciso I – Exposição da situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira | Exposição constante nos itens 6 e 6.1 desta petição. |
| Inciso II letras a, b e c – balanço patrimonial e demonstrativos de resultados dos 3 últimos exercícios e de 31/03/2025 | Documentos 01 em anexo a esta petição |
| Inciso II letra d – Fluxo de caixa e projeção | Documento 02 em anexo a esta petição |
| Inciso II letra e - Descrição das sociedades de grupo societário | Documento 03 – em anexo. Declaração de não participação em anexo a esta petição |
| Inciso III – Relação completa dos credores | Documento 04 em anexo a esta petição |
| Inciso IV – Relação de empregados | Documento 05 em anexo a esta petição |
| Inciso V – Certidão de Regularidade e Ato Constitutivo | Documento 06 em anexo a esta petição |
| Inciso VI – Relação de bens particulares | Documento 07 em anexo a esta petição |
| Inciso VII – Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras | Documento 08 em anexo a esta petição |

| | |
|--|--------------------------------------|
| Inciso VIII – Certidões dos cartórios de protestos | Documento 09 em anexo a esta petição |
| Inciso IX – Relação de ações judiciais | Documento 10 em anexo a esta petição |
| Inciso X – Relatório de passivo Fiscal | Documento 11 em anexo a esta petição |
| Inciso XI – Relação de bens e direitos do ativo não circulante | Documento 07 em anexo a esta petição |

Conforme se depreende do quadro acima, todos os documentos exigidos pela legislação foram devidamente apresentados, seja nesta oportunidade, seja em petições anteriores, não havendo qualquer lacuna documental que possa obstar o regular prosseguimento do pedido.

Dessa forma, considerando o atendimento completo aos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não há que se falar em qualquer objeção para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

9 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando a comprovação de todos os requisitos exigidos por Lei para o regular prosseguimento desta ação, requer se digne este M.M. Juízo:

- a) Deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005;
- b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os devidos encargos (art. 22 da Lei 11.101/2005);
- c) Deferir a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas em face dos requerentes até ulterior deliberação deste D. Juízo (art. 52, III da Lei 11.101/2005);
- d) Autorizar a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar este processo de recuperação judicial;
- e) Intimar o Ministério Público, bem como comunicar às autoridades fazendárias (a nível federal, estadual e municipal) a respeito deste feito;
- f) Expedir o competente edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei 11.101/2005;

g) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial;

Ainda protesta o Autor pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e/ou declarações constantes nesta petição e dos documentos que a instruem, tudo de modo a assegurar o pleno deslinde do feito.

Por final, o Requerente, por meio de seu advogado, declara que os documentos apresentados em anexo são autênticos, em total conferência com os originais, nos termos do Art. 425, IV do CPC,

Valor da causa já deferido na decisão de concessão da medida cautelar, ante ao fato de que a soma dos créditos efetivamente sujeitos a recuperação judicial somente será conhecida após a prolação da sentença que decreta o seu encerramento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Helena de Goiás/GO, 09 de abril de 2025.

Sergio Schmidt

OAB/GO 51041- OAB/DF 67866

Email: sergio@sergioschmidt.com

Fone: (62) 3142-2638

Endereço: Rua 18, nº 110, Salas 306

Setor Oeste, Goiânia/GO – Cep 74120-080